

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.714/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163925-05  
Impugnação: 40.010126676-76  
Impugnante: Auto Posto Rafaella Ltda  
IE: 408985111.00-26  
Proc. S. Passivo: Juarez Loures de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DFT/Mata

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado que o Contribuinte entregou arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, referentes aos registros tipos “54” e “60”, conforme previsão dos arts. 10, § 5º, 11, §1º e 39, todos do Anexo VII, RICMS/02. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos do Convênio-ICMS nº 57/95, referentes aos registros tipos “54” (itens da nota fiscal) e “60-D” (ECF/resumo diário) nos meses de janeiro a abril de 2004, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11, §1º e 39, Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/82.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante alega, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento referente ao descumprimento da obrigação acessória da entrega de arquivos eletrônicos no leiaute previsto na legislação tributária, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, tal dispositivo se refere à homologação tácita dos valores recolhidos pelo contribuinte por ocasião do lançamento por ele realizado, e não descumprimento da obrigação acessória, que fica submetida ao lançamento de ofício, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual encontra regra própria de decadência no inciso I do art. 173 do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Desse modo, como a intimação do Auto de Infração ocorreu em 31 de dezembro de 2009, conforme fls. 17, os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a abril de 2004 e que foram objeto do presente lançamento não estão sujeitos à decadência aludida.

### **Do Mérito**

Trata o presente auto de infração da constatação de entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos do Convênio-ICMS nº 57/95, transmitidos via sintegra, referentes aos registros tipos “54” (itens da nota fiscal) e “60-D” (ECF/resumo diário) nos meses de janeiro a abril de 2004, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11, §1º e 39, Anexo VII do RICMS/02.

Cumpram ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do Agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do Agente, tem-se por configurado o ilícito.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

Incontroverso que à época da lavratura do Auto de Infração a Impugnante encontrava-se inadimplente em relação ao cumprimento da mencionada obrigação, bem como à correta aplicação da correspondente penalidade, pelo que deve ser confirmado o lançamento.

Entretanto, não obstante a caracterização do ilícito, considerando que a Autuada cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**José Luiz Drumond**  
**Relator**